



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Recurso: 0117285-90.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Requerente(s): • LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
• MARCO ANTONIO LAIO CABRAL

Requerido(s): • CARMELA CAFÉ LTDA – ME

1. Trata-se de *Medida Cautelar Com Pedido De Liminar Para Suspender /Cancelar Leilão De Imóvel nº. 0117285-90.2023.8.16.0000 Pet*, ajuizada por LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL e MARCO ANTONIO LAIO CABRAL, em face de CARMELA CAFÉ LTDA-ME, na qual se pretende “*seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, em 30/01/2024, referente ao seguinte ao imóvel: TERRENO SITUADO NESTA CAPITAL DE FORMA IRREGULAR, MEDINDO 13,08M DE FRENTE PARA A RUA DR. CLAUDINO DOS SANTOS, POR 45,45M DE ESTENSÃO DA FRENTE AOS FUNDOS A LARGURA DE 10,88M, COM ÁREA TOTAL DE 544,56M, CONTENDO UM PRÉDIO COM DOIS PAVIMENTOS, COM DEMAIS CONFRONTAÇÕES, MEDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS NA MATRÍCULA 38092 DO 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA/PR*” e, ao final, “*seja a presente MEDIDA CAUTELAR julgada PROCEDENTE em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida, e condenando-se a Promovida às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios (20%), custas e demais despesas de ordem processual*”.

Em síntese, sustentam os Requerente que: **i)** “*são legítimos possuidores e proprietários do imóvel situado nesta Capital, localizado na Rua Dr. Claudino dos Santos, 72, São Francisco, sob Matrícula Imobiliária de nº 38092, devidamente registrado no 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR*”; **ii)** “*em decorrência do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARCERIA COMERCIAL, firmado entre as partes na data de 14 de dezembro de 2015, a posse provisória do imóvel ficou com requerido, pelo período pactuado de 3 (três) anos, assim, com prazo de encerramento na data 13 de dezembro de 2018*”; **iii)** “*o requerido comprometeu-se em saldar o débito junto ao banco Santander, e, o crédito sub-rogado seria debitado nos valores em haver, pelos requerentes, na parceria comercial firmada*”; **iv)** “*durante todo o prazo em que o requerido, teve a posse do imóvel, o que perdurou até 14/10/2022, momento em que, por ordem judicial o autor deixou a posse do bem, nenhuma prestação de contas fora apresentada*”; **v)** “*as partes litigam nos autos 0001931- 53.2019.8.16.0001 de cumprimento de sentença junto a 13ª Vara Cível de Curitiba, onde, o aqui, requerente, busca o crédito junto ao, aqui, requerido no valor de R\$ 3.631.468,86 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com o pagamento determinado pelo Magistrado em 31 de maio de 2023*”; **vi)** “*todos os atos praticados pelo requerido são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos requerentes do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”, impedindo a realização concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas aos Promoventes*”; **vii)** “*Trata-se o fumus boni juris pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, o qual se percebe pelos documentos acostados aos autos*”; **viii)** “*No que toca ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, qual seja, a concretização do leilão no dia 30/01/2024, acarretará lesão grave aos requeridos, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro,*



será muito difícil reavê-lo, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte”; ix) “é possível a concessão da medida cautelar em espécie, sem a oitiva prévia da parte adversa ou mesmo a realização de audiência de justificação, na medida em que os requerentes correm sério risco de perder o imóvel, em real prejuízo financeiro, não importando isto em cerceamento de defesa”.

A medida cautelar, protocolada no dia 20 de dezembro de 2023, foi distribuída ao Plantão Judiciário do 2º Grau para o Desembargador Substituto Humberto Gonçalves Brito, que, na decisão proferida ao mov. 4.1, determinou a intimação dos Requerentes para comprovar “a efetiva hipossuficiência”, para fins de concessão da pretendida gratuidade da justiça, bem como a distribuição do feito a uma das Câmaras competentes (mov. 4.1).

Com a juntada da guia de pagamento das custas processuais (mov. 20.1), os autos foram distribuídos e vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. O art. 17 do Código de Processo Civil disciplina que “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

A presença do interesse processual, como se sabe, deve ser examinada sob duas perspectivas, quais sejam, interesse-necessidade e interesse-utilidade. É o chamado binômio necessidade-adequação. Vale dizer, para a configuração do seu interesse, o requerente deve demonstrar a necessidade de mobilização da máquina judiciária, utilizando-se da via processual adequada, e, ainda, cumpre-lhe demonstrar que a tutela jurisdicional, acaso concedida, será útil, ou seja, lhe assegurará uma situação jurídica mais vantajosa.

Sobre o tema, cumpre mencionar os ensinamentos da abalizada doutrina:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda” (NEVES, Daniel Amorim Assumção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodvim, 2022, p. 134/135)

No caso em apreço, o exame dos autos revela a inadequação da via eleita pelos Requerentes, o que afasta a presença do requisito “adequação”, impondo-se o indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual (CPC, art. 330, inc. II). Senão vejamos..

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial, disciplina em seu art. 194, *caput*, que “*a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral serão feitas diretamente pelo(a) advogado(a), ressalvadas as exceções previstas em lei*”.

No caso em apreço, os Requerentes ingressaram com a presente medida cautelar diretamente a este Tribunal de Justiça, inclusive com o endereçamento da petição inicial ao Exmo. Presidente desta Corte.

Não obstante, prevê o art. 299 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, que “*ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito*”.

Nestas hipóteses, em que o pedido de tutela de urgência é requerido em recurso ou em ação de competência originária do Tribunal, o exame da tutela de urgência caberá ao Relator do recurso ou da ação originária. É, nesse sentido, o que disciplina o art. 932, inc. II, do diploma processual civil, ao elencar dentre as competências do Relator a de “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”. Disposição semelhante consta do Regimento Interno deste Tribunal que, em seu art. 335 estabelece que “*as tutelas de urgência disciplinadas no Código de Processo Civil, nas ações originárias e nos recursos, serão requeridas ao Relator competente para apreciar o mérito*” (Art. 335).



A partir da leitura dos mencionados dispositivos, não resta dúvida de que apenas e tão somente poderão ser submetidos diretamente ao Tribunal os pedidos de tutela de urgência formulados em recursos ou em ações de sua competência originária. Em não se tratando de ação de competência originária do Tribunal ou de pedido formulado em recurso, *"a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal"*, conforme estabelece o *caput* do supramencionado art. 299 do Código de Processo Civil.

No caso específico em análise, todavia, em que pese a distribuição da tutela cautelar diretamente a este Tribunal, com a finalidade de que seja determinada a suspensão do leilão designado nos autos de *Execução de Título Extrajudicial nº. 0012524-64.2007.8.16.0001*, em trâmite na 7ª Vara Cível de Curitiba, por outro lado, não há qualquer qualquer informação de recurso pendente de distribuição, originário dos mencionados autos executivos. Ademais, a execução de título extrajudicial referida, à toda evidência, não se trata de ação de competência originária desta Corte.

Cabe lembrar que as ações de competência originária deste Tribunal estão previstas no LIVRO IV, TÍTULO I - DAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA do Regimento Interno desta Corte, sendo elas: CAPÍTULO II - Da Ação Declaratória de Constitucionalidade (Arts. 261 a 265), CAPÍTULO III - Da Ação Penal Originária (Arts. 266 a 268), CAPÍTULO IV - Da Ação Rescisória (Arts. 269 a 272), CAPÍTULO V - Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do Habeas Data (Arts. 273 e 274), CAPÍTULO VI - Do Habeas Corpus (Arts. 275 a 283) e CAPÍTULO VII - Da Revisão Criminal (Arts. 284 a 289).

Desta feita, tendo em vista que os pedidos de tutela de urgência, passíveis de exame e apreciação diretamente por este Tribunal, restringem-se às hipóteses em que formulados nos recursos ou nas ações de competência originária, e não sendo quaisquer dessas a situação dos autos, conclui-se pela inadequação da via eleita pelos Requerentes.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal no mesmo sentido. Confira-se:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE QUE ENSEJE O CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA DIRETAMENTE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, I, DO NCPC. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0010586-46.2021.8.16.0000 - Morretes - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 07.06.2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO REALIZADO NA PENDÊNCIA DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERENTE - PEDIDO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E SATISFATIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA ASSECURATÓRIA ELEITA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - ARTS.330, III, E 485, I E VI, DO NCPC - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." (TJPR, 17ª CC, AC 1608087-2, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11/11/2016)

3. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 330, inc. II e 485, inc. I do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinta presente medida cautelar, sem resolução do mérito**, com a condenação dos Requerentes ao pagamento das custas processuais.

Deixo, por outro lado, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que não angularizada a relação processual.

4. Intimem-se.



5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR - RELATOR

